



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004297-31.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante RENATA POLOVENTCHAK (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ADMINISTRADORA DE CARTAO LEVE MAIS LTDA e PAGUE MENOS COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.220 --

Apelação Cível n. 1004297-31.2024.8.26.0248

Apelante: Renata Poloventchak

Apelada: Administradora de Cartão Leve Mais LTDA

Comarca: Indaiatuba

Juiz de Direito: Thiago Mendes Leite do Canto

Disponibilização da sentença: 19/09/2024

APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

– Recurso de apelação – Interposição após quinze dias úteis da publicação da sentença – Não conhecimento – Inteligência do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil:

– À luz do que dispõe o art. 1.003, § 5º c.c. 219, ambos do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto após o prazo de quinze dias úteis da publicação da r. sentença é intempestivo e, por esta razão, não comporta conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 136/139, que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por RENATA POLOVENTCHAK, representada por sua curadora Elisabeth Poloventchak contra ADMINISTRADORA DE CARTÃO LEVE MAIS LTDA, a fim de confirmar a tutela de urgência e reconhecer a inexistência da contratação do cartão de crédito de nº 6087 XXXX XXXX 1319 e a inexigibilidade da cobrança de R\$ 303,89, bem como de outros débitos decorrentes da contratação, determinando que a parte ré não proceda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mais cobranças nem insira o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito com base nela, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada ato que viole a determinação.

Ante a sucumbência recíproca, porém consideravelmente maior da autora, condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando a proporção de 75% para a autora e 25% para a parte requerida. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, fixou em 10% sobre o valor atualizado do pedido de indenização por danos morais, com a observação de que ela é beneficiária da gratuidade processual. Deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários em razão do mínimo proveito econômico auferido pela autora.

Apela a autora (fls. 145/149) discorrendo sobre o artigo 595 do Código Civil, que dispõe que os contratos assinados por analfabetos são válidos, desde que sejam celebrados com a assistência de um representante legal ou se o analfabeto tiver assistência de alguém que possa garantir que compreendeu o conteúdo do contrato.

Afirma que o próprio documento de identidade mostra que é analfabeta, o que impossibilita a contratação sem a presença de familiares para orientá-la, e a apelada não provou que essa orientação foi fornecida.

Sustenta que a negativação trazida na inicial, a fls. 16, apesar de não ser da plataforma do SPC, trabalha de forma integrada, com informações exatas acerca da conta estar negativada ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atrasada.

Requer o provimento do recurso, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

O recurso se encontra dispensado de recolhimento de preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 23/25).

A apelada apresentou resposta ao recurso, defendendo a sua inadmissibilidade em razão da intempestividade, e, no mérito, pugna pelo não provimento do recurso (fls. 153/162).

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por RENATA POLOVENTCHAK, representada por sua curadora Elisabeth Poloventchak contra ADMINISTRADORA DE CARTÃO LEVE MAIS LTDA, narrando nunca ter solicitado serviço ou assinado contrato junto à ré. Aduz ser pessoa deficiente e analfabeta e que seu nome foi negativado por serviço nunca solicitado, além de receber cobranças e telefonemas diários. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, e deferida a tutela de urgência pretendida (fls. 23/25).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de procedência parcial, que ensejou a interposição do presente recurso.

Pois bem. O recurso de apelação não comporta conhecimento, pois ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, **tempestividade**.

Isso porque, como bem se depreende a fls. 141 dos autos, a r. sentença guerreada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19.09.2024, quinta-feira, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, na sexta-feira, dia 20.09.2024. O prazo recursal passou a fluir, então, no dia 23.09.2024 (segunda-feira).

Esse prazo recursal, à vista do que dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias úteis, sendo contado da data da ciência das partes da decisão recorrida, no caso, da publicação da sentença.

Logo, o termo final do prazo recursal se deu no dia 11.10.2024, ao passo que o presente recurso de apelação foi interposto somente em 14.10.2024.

Portanto, a apelante interpôs o recurso após o decurso do prazo legal, quando essa possibilidade já se encontrava atingida pela preclusão. Em suma, a apelação é intempestiva, não podendo ser conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre a base de cálculo fixada na origem, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade processual concedida à autora.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --